

Acórdão: 15.217/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010055890-96  
Impugnante: Aguetoni Transportes Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Joel Donizeti Flores de Oliveira  
PTA/AI: 02.000135184-84  
Inscrição Estadual: 864.798721-0029  
Origem: AF/II Frutal  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS - Restou configurado nos autos tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual, iniciada neste Estado e concluída no Estado de São Paulo (normalmente tributada pelo ICMS), não obstante a destinação final da mercadoria transportada destinar-se ao mercado exterior. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestaduais, acobertados pelos CTCRCs (fls. 03/40) emitidos pela Autuada nos meses de abril de maio/98.

Lavrado em 20/05/99 - AI nº 02.135184-84 exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 54, inciso VI, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 54/58.

O Fisco manifesta às fls. 82 e 83, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Consta dos autos que a Autuada prestou serviços de transporte interestadual, acobertados pelos vários CTCRCs anexos às fls. 03 a 40, sem o destaque do ICMS devido nas prestações ali mencionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referidas prestações foram iniciadas neste Estado e encerradas na cidade de Colômbia/SP, onde as mercadorias seriam entregues no terminal da FEPASA, a fim de destiná-las a Santos/SP, onde, segundo a Impugnante, seriam embarcadas para o exterior.

Alega o Sujeito Passivo que, em razão de as mercadorias transportadas terem como destino final o mercado externo, a prestação do serviço de transporte, tal como ocorre com a operação, também, seria alcançada pela não incidência do ICMS, por força do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, *in verbis*:

**Art. 3º** - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (...)

Contudo, referido dispositivo não socorre a Autuada, eis que a norma inserida na LC 87/96, retrocitada, não alcança a prestação de serviços de transporte de cargas, mormente às etapas anteriores à exportação, ocorridas em território nacional.

Resta claro que os "serviços" alcançados pela não incidência de que trata a Lei Complementar 87/96, obviamente, serão outros que não os de transporte, mesmo por que, sentido algum haveria em se eximir da tributação estadual os serviços de transporte internacional, assim entendidos aqueles realizados "porta a porta", com início no território nacional e término no exterior, tendo em vista que estes, por disposição constitucional, sequer estão no campo da incidência do imposto.

A prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, realizada dentro do território nacional, é normalmente tributada pelo ICMS, ainda que a prestação se encerre na zona de fronteira, porto ou aeroporto, localizados em outra unidade da Federação, sendo, neste caso, aplicável a alíquota correspondente à prestação interna, tal como estabelece o § 6º do art. 43, do RICMS/96.

Verifica-se, pois, que se a LC 87/96 tivesse excluído do campo da incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destine mercadoria ao exterior, não haveria necessidade de o Estado de Minas Gerais regulamentar a renúncia à exigência do imposto em tal situação, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, item 3, do RICMS/96:

"Art 5º - O imposto não incide sobre:

... III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior; (...)

...§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

... 3 \_ não será exigido o recolhimento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior, observado o disposto no item 1 deste parágrafo, sendo vedado o seu destaque no documento que acobertar a prestação; (...)" (destacamos)

Ao que se vê, com a inclusão expressa do dispositivo supracitado, o Estado de Minas Gerais passou a não mais exigir o imposto na situação aqui discutida.

Entretanto, importa observar que a referida renúncia, determinada pela redação do art. 2º do Decreto 39.836, de 24/08/98, passou a surtir efeitos somente a partir de 01/09/98, data posterior à ocorrência dos fatos ora apreciados.

Assim, a situação trazida nos autos, relacionada com serviços de transporte de mercadorias, efetuados no mês de abril/98 e maio/98, iniciadas em Minas Gerais, com término em Colômbia/SP, não se encontra ao abrigo da não incidência do ICMS, primeiro, por tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual, definido como fato gerador do imposto e, segundo, porque ainda que as prestações estivessem vinculadas à mercadorias destinadas à exportação e encerrassem diretamente no Porto de Santos/SP, à época dos fatos, haveriam de ser tributadas, dado que a "isenção" ou a renúncia do imposto, regulamentada em Minas Gerais, passou a vigorar em data posterior à da ocorrência das prestações ora autuadas.

Destarte, reputa-se caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo, pois, legítimas as exigências fiscais de ICMS/MR, bem como da Multa Isolada de 4,90 UFIR por documento, pela falta de destaque do imposto, conforme prevê o art. 55, inciso VI da Lei 6763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia ( Relator) e João Inácio Magalhães Filho, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro elencados.

**Sala das Sessões, 19/12/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**